

Prefeitura Municipal de Itaúna

ESTADO DE MINAS GERAIS

Ofício nº 270/2021 - Gabinete do Prefeito
Assunto: Encaminha Veto ao PL nº 78/2021-CMI

Itaúna-MG, 17 de junho de 2021

Prezado Senhor **Presidente**,

Encaminho a Vossa Excelência as Razões do Veto Parcial ao Projeto de Lei nº 78/2021-CMI, que *“Dispõe sobre penalidades a serem aplicadas pelo não cumprimento da ordem de vacinação dos grupos prioritários, de acordo com a fase cronológica definida no plano nacional e/ou estadual de imunização contra a Covid-19.”*.

Oportunamente, apresento-lhe protestos de apreço e distinta consideração.

Atenciosamente,

Neider Moreira de Faria
Prefeito do Município de Itaúna

EXMO. SR.
ALEXANDRE MAGNO MARTONI DEBIQUE CAMPOS
DD. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL
ITAÚNA-MG



Prefeitura Municipal de Itaúna

ESTADO DE MINAS GERAIS

VETO AO PROJETO DE LEI Nº 78/2021-CMI

JUSTIFICATIVA

Excelentíssimo Senhor **Presidente**, Excelentíssimos Senhores **Vereadores** e Excelentíssimas Senhoras **Vereadoras** da Câmara Municipal de Itaúna,

Por razões de interesse público justificado, vejo-me compelido a opor **veto parcial** ao Projeto de Lei nº 78/2021-CMI, o qual *“Dispõe sobre penalidades a serem aplicadas pelo não cumprimento da ordem de vacinação dos grupos prioritários, de acordo com a fase cronológica definida no plano nacional e/ou estadual de imunização contra a Covid-19”*, e o faço sob os fundamentos no artigo 82, inciso VI da Lei Orgânica do Município e o artigo 137, § 1º, inciso II do Regimento Interno dessa Câmara, sustentando o seguinte:

Parte da proposição legal em exame padece de vício de iniciativa de natureza insanável, posto que versa sobre relação estatutária de servidores do Poder Executivo, pelo que redunda em nítida violação da competência legislativa relegada ao Prefeito. Logo, verifica-se flagrante descumprimento aos arts. 2º e 61, §1º, II, c, da Constituição Federal (por simetria, arts. 6º, 66, III e 90 da Constituição Estadual de Minas Gerais).

Do Vício de Iniciativa.

Em matéria afeta a regime jurídico dos servidores do Poder Executivo, descebe ao Poder Legislativo a iniciativa de lei, sob pena de violação ao princípio da Separação dos Poderes¹ (art. 6º da Constituição Estadual de Minas Gerais cc/ art. 2º da CRFB/88).

Muito embora seja louvável a iniciativa do nobre Vereador, a proposta apresentada representaria indevida usurpação de competência legislativa constitucionalmente estabelecida.

A propósito, dispõe a supramencionada Constituição Estadual, em seu art. 66, III, um rol de matérias cuja competência para deflagrar o processo legislativo correspondente é de iniciativa do Chefe do Executivo sob pena de vício de constitucionalidade). Dentre as matérias ali encartadas, encontra-se a relativa ao regramento trazido no § 3º, do art. 2º da proposição ora vetada, *in verbis*:

Art. 2º

[...]

§ 3º Nas hipóteses previstas nos §§ 1º e 2º, o agente público deverá ser afastado de suas funções, podendo ao término do processo administrativo ter seu contrato rescindido ou ser exonerado.

¹ *Constituição do Estado de Minas Gerais, art. 6º - São Poderes do Estado, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.*



Prefeitura Municipal de Itaúna

ESTADO DE MINAS GERAIS

É dizer, as regras atinentes ao exercício do poder disciplinar² no âmbito do Poder Executivo não podem ser objeto de processo legislativo de origem parlamentar.

Como é cediço, por força do princípio da simetria, aplica-se a regra segundo a qual compete ao Chefe do Executivo (*in casu*, na seara Municipal, o Prefeito; na seara Estadual, o Governador) dispor sobre o regime jurídico de seus servidores.

Permita-se a transcrição de precedentes, que bem retratam o entendimento da Jurisprudência pacificada pelo Supremo Tribunal Federal:

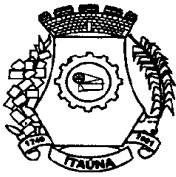
Legislação estadual paulista de iniciativa parlamentar que trata sobre a vedação de assédio moral na administração pública direta, indireta e fundações públicas. Regulamentação jurídica de deveres, proibições e responsabilidades dos servidores públicos, com a consequente sanção administrativa e procedimento de apuração. Interferência indevida no estatuto jurídico dos servidores públicos do Estado de São Paulo. Violão da competência legislativa reservada do chefe do poder executivo. Descumprimento dos arts. 2º e 61, §1º, II, c, da constituição federal. [ADI 3.980, rel. min. Rosa Weber, j. 29-11-2019, P, DJE de 18-12-2019.] Original sem grifos.

Ao provocar alteração no regime jurídico dos servidores civis do Estado do Rio Grande do Sul e impor limitações ao exercício da autotutela nas relações estatutárias estabelecidas entre a administração e seus servidores, a LC estadual 11.370/1999, de iniciativa parlamentar, padece de vício formal e material de incompatibilidade com a CF. [ADI 2.300, rel. min. Teori Zavascki, j. 21-8-2014, P, DJE de 17-9-2014.] Original sem grifos

Lei estadual que dispõe sobre a situação funcional de servidores públicos: iniciativa do chefe do Poder Executivo (art. 61, § 1º, II, a e c, CR/1988). Princípio da simetria. [ADI 2.029, rel. min. Ricardo Lewandowski, j. 4-6-2007, P, DJ de 24-8-2007.] = ADI 3.791, rel. min. Ayres Britto, j. 16-6-2010, P, DJE de 27-8-2010 Original sem grifos.

Processo legislativo: normas de lei de iniciativa parlamentar que cuidam de jornada de trabalho, distribuição de carga horária, lotação dos profissionais

2 Compreendido, doutrinariamente, como o poder que tem a Administração de apurar infrações administrativas e impor as respectivas penalidades aos seus agentes públicos e demais pessoas submetidas à disciplina administrativa.



Prefeitura Municipal de Itaúna

ESTADO DE MINAS GERAIS

da educação e uso dos espaços físicos e recursos humanos e materiais do Estado e de seus Municípios na organização do sistema de ensino: reserva de iniciativa ao Poder Executivo dos projetos de leis que disponham sobre o regime jurídico dos servidores públicos, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria (art. 61, II, § 1º, c). [ADI 1.895, rel. min. Sepúlveda Pertence, j. 2-8-2007, P, DJ de 6-9-2007.] Original sem grifos.

Outro não é o entendimento sedimentado no âmbito do Egrégio Tribunal de Justiça de Minas Gerais – TJMG:

LEI MUNICIPAL. CARGA HORÁRIA. SERVIDOR PÚBLICO. INICIATIVA. PODER LEGISLATIVO. INCONSTITUCIONALIDADE. CARACTERIZAÇÃO. COMPETÊNCIA. PRIVATIVA. CHEFE DO EXECUTIVO. PEDIDO. PROCEDÊNCIA. - Padece de inconstitucionalidade lei de iniciativa do legislativo que regula a carga horária de servidor público, porquanto tal matéria insere-se na competência exclusiva do chefe do Executivo, importando em violação ao princípio da harmonia e separação dos poderes. Precedentes. Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.0000.09.508445-5/000 - Comarca de Jequitinhonha - Requerente: Prefeito do Município de Joáma – Requerida: Câmara Municipal de Joáma - Relator: Des. Manuel Bravo Saramago (Data do julgamento: 04/09/2013 - Data de publicação: 13/09/2013).

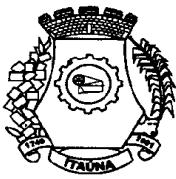
Assim, a organização da relação estatutária dos servidores públicos é atribuição reservada do Poder Executivo, não competindo a outro Poder interferência indevida no espaço decisório acerca dos comandos da Administração Pública, sob pena de violação ao art. 61, §1º, "c" e ao art. 2º da Constituição Federal (normas constitucionais de replicação obrigatória³ no processo legislativo dos demais entes federados – Estados, Municípios e Distrito Federal).

Diante do exposto, no caso em tela, deve ser vetado o § 3º do art. 2º, pela nítida ofensa aos artigos 2º e 61, §1º, II, c, da Constituição Federal (por simetria, arts. 6º, 66, III e 90 da Constituição Estadual).

Cumpre advertir que a apresentação do presente voto – por imposição constitucional e em atenção à preservação do arranjo de competências estatuídas pelo constituinte – não importará no afastamento da regular fiscalização e eventual punição aos agentes públicos em caso de descumprimento da ordem/prioridades na vacinação.

Por essas razões e fundamentos, apresento voto parcial ao Projeto de Lei nº 78/2021-CMI, que

³ *Nesse giro, o foco do princípio da simetria é a necessidade de reprodução de modelos estabelecidos para a União, no âmbito da Constituição Federal, também para as outras entidades federadas.*



Prefeitura Municipal de Itaúna

ESTADO DE MINAS GERAIS

"Dispõe sobre penalidades a serem aplicadas pelo não cumprimento da ordem de vacinação dos grupos prioritários, de acordo com a fase cronológica definida no plano nacional e/ou estadual de imunização contra a Covid-19.", diante do vício de iniciativa apontado.

Aproveito a oportunidade para manifestar a Vossas Excelências protestos de elevada estima e distinta consideração.

Itaúna-MG, 17 de junho de 2021.

Atenciosamente,

Neider Moreira de Faria
Prefeito do Município de Itaúna